DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6016/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/22424/2016
PROTOCOLO	: 1743771
ÓRGÃO	: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ODETE APARECIDA DE SOUZA AIRTON MARIA HELENA BACCIN
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria por Invalidez, pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo, à **Maria Helena Baccin**, nascida em 14/08/1967, ocupante do cargo de Professor na Prefeitura Municipal de Mundo Novo.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, laudo médico, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 34/36) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 59/60) manifestaram-se pelo não registro do ato de pessoal.

A equipe técnica constatou que (f. 35):

> (...) o cálculo da proporcionalidade deve ser efetuado com base no tempo integral exigido para a aposentadoria de servidoras do sexo feminino (10950) dias, em razão da previsão específica contida na norma constante do art. 62 - Orientação Normativa 02, de 31 de março de 2009, abaixo transcrita:
>
> Art. 62. Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III

> do art. 58, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição de que trata o art. 60, relativa ao professor.

O Representante do Ministério Público de Contas relatou que (f. 60):

> (...) este Parquet reitera o parecer anterior em que opina que o cálculo da proporcionalidade deve ser efetuado com base no tempo integral exigido para a aposentadoria, em razão da previsão específica contida na norma constante do art. 62 da Orientação Normativa nº 2, de 31 de março de 2009, abaixo transcrita:
>
> Art. 62. Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 58, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição de que trata o art. 60, relativa ao professor.
>
> Corrobora a obrigatoriedade da utilização de tal metodologia de cálculo a previsão expressa contida na norma constante do art. 60, segundo a qual:
>
> Art. 60. O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no art. 58 (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição), terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em cinco anos.
>
> Portanto, somente há incidência da redução de tempo de contribuição e idade na hipótese em que a aposentadoria pleiteada referir-se à voluntária por idade e tempo de contribuição, o que não se verifica no processo objeto desta análise.

É o relatório.

Examinado os autos, constato que a o cálculo de Aposentadoria por Invalidez da servidora **Maria Helena Baccin** apresentado na Apostila de

Proventos (f. 19/20), foi fundamentado no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal e art. 41 da Lei Municipal n. 38/2005, o qual utilizou como base de cálculo dos proventos o total da remuneração do cargo efetivo (R$ 3.220,79) dividido pelo tempo reduzido - sexo feminino e cargo Professor - (25 anos ou 9.125 dias), multiplicado pelo número de dias trabalhados (6.942 dias).

Conforme a norma constante do art. 62, da Orientação Normativa 02 da Previdência Social, de 31 de março de 2009, abaixo transcrita:

> Art. 62. Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 58, **não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição de que trata o art. 60, relativa ao professor**. (Grifo nosso)

Os arts. 58, 60 e 61, da referida norma, estabelecem:

> Art. 58. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos calculados na forma prevista no art. 61, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:
> I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público na União, nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios, conforme definição do inciso VIII do art. 2º;
> II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e
> III - sessenta anos de idade e trinta e cinco de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de tempo de contribuição, se mulher. No entanto, contrariamente ao previsto nas normas citadas, os proventos foram estabelecidos, considerando como base de cálculo o tempo contributivo reduzido.
>
> Art. 60. O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no art. 58, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em cinco anos.
> Art. 61. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 56, 57, 58, 59, 60 e 67, concedidas a partir de 20 de fevereiro de 2004, será considerada a média aritmética simples das maiores

> remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

Após ser intimado para apresentar justificativas e/ou novos documentos, a gestora contestou o entendimento exarado nestes autos pela equipe técnica e pelo Ministério Público de Contas, alegando que o art. 62 - Orientação Normativa MPS/SPS n. 02, de 31 de Março de 2009 **está em descompasso com o preceito constitucional**, e encaminhou justificativas referentes a aposentadoria em tela (f. 50/54), conforme segue:

> (...) quando está a se tratar de aposentadoria proporcional do servidor(a) no cargo de professor(a), no exercício exclusivo das funções do magistério, qualquer que seja a modalidade de aposentadoria (invalidez, por idade, compulsória), o divisor para efeito do cálculo dos proventos proporcionais, considerará, sempre, o tempo de contribuição conforme disposto na Constituição Federal, quer seja, 30 anos para o homem e 25 anos para a mulher.

Fundamentou o cálculo de proventos (f. 19/20) anexando o entendimento do STF e de outras instâncias do Judiciário:

> PROFESSORES PÚBLICOS. FUNÇÃO EXCLUSIVA DE MAGISTÉRIO. CONSIDERAÇÃO DO TEMPO EXIGIDO PARA A APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS DOS PROFESSORES. AGRAVO IMPROVIDO.
>
> I – A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, na aposentadoria proporcional de professores públicos que exerçam função exclusiva de magistério, os proventos deverão ser calculados com base no tempo exigido para a aposentadoria com proventos integrais dos professores. Precedentes.
> II - Agravo regimental improvido. (RE 717.701-ED, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 11/3/2013).

> ADMINISTRATIVO. PROFESSORA PÚBLICA. APOSENTADORIA AOS SESSENTA ANOS DE IDADE, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. ART. 40, III. D, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO ORIGINAL). Proventos que deverão ser calculados com base nos 25 anos de serviço em funções de magistério, exigidos dos membros do magistério público, do sexo feminino, pela alínea b do dispositivo constitucional sob enfoque. (RE 214.852, Rei. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 26/5/2000).
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PROFESSOR ESTADUAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO REDUZIDO. ART. 40, § 5", DA CR/88. VEROSSIMILHANÇA. PERIGO DE DANO. RECURSO PROVIDO. (TJ-MG - AI: 10024121313506001 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 28/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 8a CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2013).

Portanto **acolho as justificativas encaminhadas pela gestora**, contrariando os argumentos da equipe técnica e do *i. representante* do Ministério Público de Contas, fundamentado pelo entendimento do STF, como das outras instâncias do Judiciário Brasileiro, acima transcritos.

Diante do exposto, considerando que a aposentadoria em tela foi fundamentada no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal, art. 6º-A da Emenda Constitucional 41/03 e art. 41 da Lei Complementar Municipal 038/2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida com proventos proporcionais à **Maria Helena Baccin**, constante na Portaria n. 302/2016 publicado no Diário Oficial de Mundo Novo/MS n. 1566 de 04 de outubro de 2016.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2021.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RMG